

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI Nº 4.361, DE 2008.**

O SR. ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a proposta já aprovada no Senado Federal altera, em primeiro lugar, o art. 185 do Código de Processo Penal para permitir que o ato de interrogatório possa ser realizado através de videoconferência.

Mas é importante assinalar que essa possibilidade é excepcional.

Eis o que diz a proposição:

“Art. 185.....

§2 ° Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integra organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu

comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

Os presídios federais de Catanduvas ou Campo Grande, por exemplo.

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder a gravíssima questão de ordem pública.

Quanto ao mérito, é isso.

O Secretário de Justiça de São Paulo, Dr. Luiz Antônio Marrey, telefonou-me e disse que o texto é resultado de entendimento envolvendo inclusive o Supremo Tribunal Federal.

Por isso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto que veio do Senado Federal.